



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.905 - DF (2015/0313805-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILDIVAM ELIAS CARNEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável ao paciente a natureza da droga apreendida (15,53g de cocaína), valorada como "consequências" do crime (e-STJ, fl. 31), exasperando a pena-base em 2 (dois) meses, o que não se mostra desproporcional.

4. Conquanto não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal ainda há de se manifestar quanto ao interregno de tempo para sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes (RE 593.818/SC), deve-se prestigiar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há constrangimento ilegal na consideração de condenações extintas há mais de cinco anos para fins de maus antecedentes, de modo a afastar a aplicação da minorante do artigo 33 do § 4º da Lei nº 11.343/06, por ausências de requisitos legais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 726.177/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta turma, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto.

6. Esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal.

7. Deve o magistrado expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, há ilegalidade flagrante a ser sanada.

8. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.905 - DF (2015/0313805-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GILDIVAM ELIAS CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **GILDIVAM ELIAS CARNEIRO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls. 21-34).

A Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir a pena de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo delito de tráfico, e semiaberto para o início do resgate da pena pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. (e-STJ, fls. 41-49).

Inconformada, a impetrante manejou o *writ* em análise, no qual alega que o paciente preenche os requisitos legais para a incidência da minorante de tráfico privilegiado, eis que não integra organização criminosa, argumentando que uma pena extinta há mais de 5 (cinco) anos, não se presta como valoração de maus antecedentes.

Sustenta, por fim, ilegalidade na imposição de regime mais severo, em violação do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal (e-STJ, fls. 1-10).

Requer a concessão da ordem para que seja fixada a pena-base no mínimo legal, aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no seu grau máximo e fixado o regime aberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 67).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 75-97 e 149-185), manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, apenas para que seja fixado o regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 134-145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.905 - DF (2015/0313805-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : GILDIVAM ELIAS CARNEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável ao paciente a natureza da droga apreendida (15,53g de cocaína), valorada como "consequências" do crime (e-STJ, fl. 31), exasperando a pena-base em 2 (dois) meses, o que não se mostra desproporcional.

4. Conquanto não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal ainda há de se manifestar quanto ao interregno de tempo para sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes (RE 593.818/SC), deve-se prestigiar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há constrangimento ilegal na consideração de condenações extintas há mais de cinco anos para fins de maus antecedentes, de modo a afastar a aplicação da minorante do artigo 33 do § 4º da Lei nº 11.343/06, por ausências de requisitos legais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 726.177/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta turma, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto.

6. Esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal.

7. Deve o magistrado expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, há ilegalidade flagrante a ser sanada.

8. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa.

Em relação à dosimetria da pena, o Juiz de primeiro grau assim fundamentou a pena imposta pelo crime de tráfico de entorpecente:

"Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR GILDIVAM ELIAS CARNEIRO como incurso nas penas no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, ainda, artigo 14, *caput*, da lei 10.826/03.

Atenta ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal e, ainda, ao disposto no artigo 42 da lei n° 11.343/06, passo à individualização da pena:

O réu agiu com culpabilidade. Sua ação merece reprovação e censura. A pena base deve extrapolar o mínimo legal previsto pelo legislador, porquanto as demais circunstâncias não lhe são de todo favoráveis. Noto que ele ostenta antecedentes criminais. Nada foi apurado no bojo destes autos contra sua conduta social. Demonstra ter personalidade voltada para a prática de ilícitos. Os motivos e as circunstâncias são as do tipo penal em que o réu se acha incurso. **As conseqüências também devem ser valoradas contra o mesmo**, pois embora a polícia tenha logrado êxito em apreender a droga, sua natureza de alto poder viciante e destrutiva da saúde, qual seja, **cocaína**, autorizam, por si só, aumento da pena base contra ele. Por fim, vejo que a circunstância relativa ao comportamento da vítima, não pode ser computado em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário fixar a pena-base.

PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem mensuradas nesta segunda etapa de aplicação da pena.

Não existem, igualmente causas de diminuição, tampouco de aumento da pena a serem mensuradas nesta terceira etapa da dosimetria, e, em face disto, tomo a pena definitiva para este crime em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa, consistente em 500 (quinhentos) dias-multa. considerando-se 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente à época do cometimento do crime, corrigido monetariamente.
(...)

Por fim, considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal, somo as duas penas, tornando-a definitiva para o efetivo cumprimento em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, dos quais 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão deverão ser cumpridos em regime inicial fechado com fundamento no artigo 33. § 2º. letra "a", do Código Penal, e 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, deverão ser cumpridos em regime inicial semi aberto com fundamento no artigo 33. § 2º. letra "b". do Código Penal, além de 510 (Quinhentos e dez) dias-multa. considerando-se 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento dos crimes, corrigidos monetariamente." (e-STJ, fls. 31-33)

Instada a se manifestar quando à pena imposta no crime de tráfico, a Corte local consignou:

"A pena-base foi majorada em 3 (três) meses pelos antecedentes, personalidade e consequências. Apenas a personalidade deve ser decotada. As anotações de fls. 141, 144, 147 e 149 registram extinção da punibilidade e foram arquivadas. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Não faz jus ao benefício do §4º do art. 33 por ter maus antecedentes (fl.148). Neste sentido:

(...)" (e-STJ, fl. 43)

Destaco, de início, que individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão **apenas** nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Da análise dos trechos acima transcritos, consoante referido no acórdão *a quo*, verifico que a natureza da droga apreendida, diante do seu alto poder viciante, foi valorada como circunstância desfavorável, considerando as "consequências" do crime (e-STJ, fl. 31)

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 666.334/MG (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), decidiu não ser possível a valoração, concomitante, da natureza e da quantidade da droga, na primeira e na terceira fase da dosimetria, sob pena de ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Em consonância com esse posicionamento, o Tribunal de origem exasperou a pena-base em 2 (dois) meses, o que não se mostra desproporcional,

No que tange ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifico que as instâncias de origem afastaram o redutor, porquanto o paciente ostenta maus antecedentes (e-STJ, fl. 43).

Conquanto não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal ainda há de se manifestar quanto ao interregno de tempo para sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes (**RE 593.818/SC**), deve-se prestigiar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há constrangimento ilegal na consideração de condenações extintas há mais de cinco anos para fins de maus antecedentes, de modo a afastar a aplicação da minorante do artigo 33 do § 4º da Lei nº 11.343/06, que requisita que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A propósito, cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA (CRACK). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.

I - A exacerbação da pena-base fundamentada na natureza do entorpecente apreendido (crack), atende ao disposto no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

II - Ainda que, segundo expressa determinação legal, a condenação anterior não prevaleça para efeito da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá (precedentes).

III - A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, hipótese não caracterizada no caso em concreto, ante a comprovação dos antecedentes (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 726.177/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

Por fim, segundo consta do acórdão vergastado o regime fechado foi fixado sem fundamentação alguma.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto (HC 111.840, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/06/2012, Processo eletrônico DJe-249 Divulg 16-12-2013 Public 17-12-2013).

Com efeito, esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, seria possível a fixação de regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal.

Ademais, o art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. [...] REGIME FECHADO FIXADO APENAS EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A fixação do regime inicial fechado está fundamentada exclusivamente no caráter hediondo do tráfico de drogas. Tendo em vista a definitividade do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução reavaliar os elementos concretos dos autos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei n. 11.343/06, para verificar qual o regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade imposta ao paciente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções, com base em elementos concretos dos autos, analise a possibilidade de eventual modificação do regime inicial de cumprimento de pena."

(HC 254.071/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 28/10/2015.)

Deve o magistrado, ao fim e ao cabo, expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, **há ilegalidade flagrante a ser sanada**.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem de habeas corpus para fixar ao paciente o regime prisional semiaberto, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão), sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado foi imposto sem a indicação de qualquer justificativa idônea.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 242.130/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014.)

No caso em análise, o réu é primário e foi condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Contudo, com fundamento no art. 33, § 3º, do CP, c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, fixo o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e em razão da natureza de droga apreendida (15,53g de cocaína). Precedentes: HC n. 270.347/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014; HC n. 162.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010; HC n. 158.900/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 7/6/2010.

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. No entanto, concedo a ordem, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313805-2

HC 344.905 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0793917 20090110793917 2009011079397 516690 793917

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILDIVAM ELIAS CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.